01
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

| | ATA |
|---|---|
| ACEITO EM / /2016 | |
| APROVADO EM / /2016 | |
| REJEITADO EM / /2016 | |
| ARQUIVO | |

**PROJETO DE LEI Nº 57 /2016**

**PROTOCOLADO SOB Nº 3089 /2016**

**EM 24 / 10 / 2016**

**"URGENTE"**

**"Determina parâmetros para a fixação dos subsídios dos cargos de Prefeito, Vice-prefeito, Secretário, Secretário-adjunto e Vereador no Município de Rio Grande."**

Art. 1 º - Ficam instituídos os parâmetros para a fixação dos subsídios dos cargos de Prefeito, Vice-prefeito, Secretário, Secretário-adjunto e Vereador no Município de Rio Grande.

Art. 2º - Os subsídios a que se refere o Art. 1º serão escalonados e fixados da seguinte forma:

Parágrafo Único – Para a averiguação do valor dos subsídios que trata essa lei serão respeitados os limites da Constituição Federal, concomitantemente os disposto nesse artigo.

I – para o cargo de Prefeito, o valor de doze (12) vezes o menor salário básico dos cargos de servidor do Município de Rio Grande;

II - para o cargo de Vice-prefeito, o valor de dez (10) vezes o menor salário básico dos cargos de servidor do Município de Rio Grande;

VISTO

Presidente

02
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

| | |
|---|---|
| ACEITO EM / /2016 | ATA |
| APROVADO EM / /2016 | |
| REJEITADO EM / /2016 | |
| ARQUIVO | |

**PROJETO DE LEI Nº _____/2016**

**PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016**

**EM ___/____/___**

III – para o cargo de Secretário, o valor de oito (8) vezes o menor salário básico dos cargos de servidor do Município de Rio Grande;

IV – para o cargo de Secretário-adjunto, o valor de seis (6) vezes o menor salário básico dos cargos de servidor do Município do Rio Grande;

V – para o cargo de Vereador, o valor de oito (8) vezes o menor salário básico dos cargos de servidor do Município de Rio Grande.

VI – Considerar-se-á o menor salário básico dos cargos de servidor do Município do Rio Grande, o inicial pago a Categoria "A" – Jardineiro, Operário, Servente e Trabalhador.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

**JUSTIFICATIVA:**

O país, o estado e o município, passam por um período de dificuldades que afetam a economia e as finanças públicas, visto que implicam na desaceleração do crescimento, na redução de investimentos e, por consequência, com implicações nas receitas oriundas de impostos e taxas pagas pelos cida

VISTO

Presidente

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

| | |
|---|---|
| ACEITO EM / /2016 | ATA |
| APROVADO EM / /2016 | |
| REJEITADO EM / /2016 | |
| ARQUIVO | |

**PROJETO DE LEI Nº _____/2016**

**PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016**

**EM ___/____/___**

dãos-contribuintes-eleitores. Tal situação já afeta e afetará ainda mais, serviços públicos essenciais que o Estado deve prover.

Está proposta tem por finalidade racionalizar os custos que afetam o Erário Público. Com isso, diante do quadro atual, se quer reduzir o máximo possível os danos ao que é fundamental para a manutenção de serviços em áreas fundamentais como a saúde, a educação, a segurança, a melhoria da infra-estrutura e, ao mesmo tempo, impulsionar a retomada do desenvolvimento.

Também se faz necessário diminuir a enorme diferença entre o menor salário do funcionalismo público municipal dos cargos de serviçal e operário frente aos cargos considerados políticos. Contribuindo desta forma para a distribuição de renda e isonomia no serviço público municipal.

Rio Grande, 24 de Outubro de 2016.

Augusto César Martins de Oliveira
Vereador do PMDB

VISTO

Presidente

04
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3089/16
PLV 57/2016

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Giovani Morales

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de nov. de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, 22 de novembro de 2016

Relator

Solicito Parecer IHAM e DPM

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DA DPM, PEÇAS INDISPENSÁVEIS DO PROCESSO, O QUAL NOS FALTAVAM.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Roger Martins do Roso
Procurador Adjunto

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

05
CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3089/16 TIPO/Nº: PLV 57/2016

AUTOR: Ver. Augusto Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|---|---|
| Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>_____<br>Presidente | Vereadora ANDRÉA WESTPHAL<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>_____<br>Vice – Presidente |
| Vereador LUIS FRANCISCO SPOTORNO<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>_____<br>Secretário | Vereador FLAVIO SANTOS<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>_____<br>Membro |

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ ____ de 2016.

_____
Presidente

Delegações de Prefeituras Municipais
Somar experiências para dividir conhecimentos
50 anos

Porto Alegre, 30 de novembro de 2016.

**Informação nº** **3.080/2016**

| | |
|---|---|
| Interessado: | Município de Rio Grande - Poder Legislativo. |
| Consulente: | Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador. |
| Destinatário: | Presidente da Câmara Municipal. |
| Consultor(es) | Bartolomê Borba e Vivian Lítia Flores. |
| Ementa: | A fixação de critérios locais para a fixação dos subsídios previstos no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, somente podem ser estabelecida por Emenda à Lei Orgânica, não por Lei, como pretende o Projeto de Lei nº 57/2016 que por essa razão é inviável. Considerações. |

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 54.998/2016, parecer sobe o Projeto de Lei nº 57/2016, de iniciativa do Vereador Augusto César Martins de Oliveira, cuja ementa registra: "Determina parâmetros para a fixação dos subsídios dos cargos de Prefeito, Vice-prefeito, Secretário, Secretário-adjunto e Vereador no Município de Rio Grande".

Passamos a opinar.

1. O artigo inicial da proposição, delimitando o seu objeto e âmbito de aplicação, como determina o caput do art. 7º da Lei Complementar nº 95/80, determina:

Art. 1º - Ficam instituídos os parâmetros para a fixação dos subsídios dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário, Secretário-adjunto e Vereador no Município de Rio Grande.

2. O artigo 2º estabelece os parâmetros para cada cargo e para o mandato de mandato de vereador; o 3º contém cláusula geral de revogação, e o 4º a previsão de vigência e a determinação de que seus efeitos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2017.

3. Sem dúvida, pelo conteúdo normativo da proposição, é objetivo do legislador estabelecer parâmetros para a fixação dos subsídios dos cargos que refere e, também, para os Vereadores, ou seja, aquelas remunerações que por determinação constitucional são fixadas por lei de iniciativa da Câmara.

4. Este aspecto já levanta a questão de constar entre as remunerações que ficam atreladas aos parâmetros estabelecidos no projeto o cargo de Secretário-adjunto que não está mencionado na norma excepcional do art. 29, V, da Constituição Federal[1], que atribui à Câmara a inciativa das leis que lhes fixam o subsídio, vale dizer, no caso do Secretário-adjunto – cargo que se insere na estrutura administrativa do Executivo - sua remuneração é fixada por lei de iniciativa

[1] Art. 29 [...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

do Prefeito constituindo-se, portanto, sua inclusão no Projeto em evidente inconstitucionalidade por agressão ao princípio da independência entre os Poderes.

5. Outra observação que se faz importante ao deslinde da questão suscitada na consulta é a norma do inciso VI do mesmo artigo 29 que ao estabelecer os critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores, em sua parte principal prevê:

> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, **observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica** e os seguintes limites máximos:

6. Como se pode ver do texto constitucional acima, a determinação ali prevista não diz observados os critérios estabelecidos na legislação local, mas sim, estabelecidos **na Lei Orgânica** o que induz à interpretação que qualquer critério local sobre a fixação, por lei de iniciativa da Câmara, de subsídios somente podem ser estabelecidos na lei de organização do Município, ou seja, por emenda à Lei Orgânica e não, como pretende a proposição em análise, através de projeto de lei.

7. Permitimo-nos, ainda que somente para efeitos didáticos, observar que as cláusulas revogatórias não podem mais ter o caráter de generalidade do art. 3º do projeto, pois está previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, que **"a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as lei ou disposições legais revogadas"**

8. Por essas considerações de ordem constitucional, é como concluímos, é inviável o Projeto de Lei nº 57/2016 por tratar de matéria somente legislável por Emenda à Lei Orgânica.

É a informação.

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

Vivian Litia Flores
OAB/RS nº 28.790